

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO
8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038354-38.2009.8.19.0014
CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES
APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: COMPANHIA AÇUCAREIRA PARAÍSO
RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Extinção do processo. Artigo 924, II, do CPC c/c artigo 156 do CTN. Recurso do Estado exequente. Ausência de intimação do exequente para se manifestar acerca da apuração do débito exequendo e da entrada de valores nas contas após a ordem do bloqueio *on line* realizado nos autos. *Error in procedendo*. Ausência de prévia intimação do ente público. Anulação da sentença que se impõe. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Cíveis nº **0038354-38.2009.8.19.0014**, **ACORDAM** os Desembargadores desta Egrégia Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO EXEQUENTE**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Relatório já acostado aos autos. Passo ao voto.

VOTO



O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

A sentença recorrida julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do CPC c/c artigo 156 do CTN.

Irresignado, o exequente apresentou recurso de apelação, no qual sustentou violação ao princípio do contraditório, tendo em vista a ausência de intimação do exequente para se manifestar acerca da apuração do débito exequendo e da entrada de valores nas contas após a ordem do bloqueio *on line* realizado nos autos.

Da análise dos autos é possível verificar que de fato a execução fiscal foi extinta, com base no artigo 924, II, do CPC, após realizado o bloqueio *on line* do débito exequendo, sem a devida intimação prévia do exequente para se manifestar acerca da quitação do débito.

Assim, evidente que a sentença apelada restou contraditória, uma vez que ao decretar a extinção do feito, declarou a quitação do crédito tributário sem oportunizar a manifestação da Fazenda Pública para apurar a liquidez e certeza do crédito tributário.

Destarte, a sentença apelada revela-se eivada de nulidade, visto que em manifesta desconformidade com a previsão constante no artigo 5º, LIV, LV da CRFB, que assegura a prerrogativa do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º da CRFB – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Assinalo, por importante, que, a intimação do exequente pode ser feita através do portal eletrônico, na forma do artigo 5º, § 6º de Lei n.º 11.419/2006 e do artigo 183, §1º do Código de Processo Civil, devendo ser direcionada à Procuradoria Municipal, órgão de representação judicial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 269, §3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 269. “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

(...)

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.”

Assim, restou flagrante o prejuízo advindo da sentença apelada diante da ausência da intimação do Estado exequente para dizer se dava por quitada a execução, devendo ser anulada a sentença

por evidente, *error in procedendo*, uma vez que, não foi observado o devido processo legal, tendo sido precipitada a extinção da execução, de modo que a sentença deve ser anulada, uma vez que padece do vício formal insanável.

Diante do exposto, **VOTO** em conhecer e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mesmo que por outro fundamento, para **ANULAR A SENTENÇA** e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS
DESEMBARGADORA RELATORA